



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084908-95.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE RAMALHO GOMES, são apelados RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, INTERAG ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS, COMPRALO INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA., INTERGALAXY HOLDINGS S.A., RENTX EXCHANGE LTDA, INTERTRADEC S.A, FRANCISLEY VALDEVINO SILVA, INTERAG ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA. e INTERAG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1084908-95.2022.8.26.0100

Apelante: FELIPE RAMALHO GOMES

Apelados: RENTAL COINS TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, INTERAG ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA, COMPRALO ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, COMPRALO INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, INTERGALAXY HONDILNGS SA, INTERTRADEC SA, RENTEX EXCHANGE LTDA e FRANCISLEY

Autos em primeiro grau nº: 1084908-95.2022.8.26.0100

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli

4ª Vara Cível do Foro de Piracicaba

VOTO Nº 22491

TUTELA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL. Feito extinto, nos termos do artigo 485, VI do CPC, revogando-se a tutela de urgência e condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários em favor da parte contrária. Autor que se insurge quanto à sucumbência. Princípio da causalidade. Concessão da tutela de urgência sem que o autor instaurasse o procedimento arbitral. – Parte autora que utilizou a medida cautelar proposta com o intuito meramente satisfativo. Sentença mantida.

Recurso não provido.

1. Recebo a apelação no efeito devolutivo, deixando de apresentar contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por **FELIPE RAMALHO GOMES** em face de **RENTAL COINS TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, INTERAG ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA, COMPRALO ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI,**

COMPRALO INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, INTERGALAXY HONDILNGS SA, INTERTRADEC SA, RENTEX EXCHANGE LTDA e FRANCISLEY. O feito foi extinto, nos termos do artigo 485, VI do CPC, revogando-se a tutela de urgência e condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários em favor da parte contrária (fls. 727/730).

Apelou o autor a fls. 744/755, tão somente para desonerar o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados (fls. 167/176).

Sem contrarrazões (fls. 778).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Trata-se de tutela cautelar antecedente à arbitragem, em que o autor requer arresto nas contas das rés no limite do valor reclamado, qual seja, R\$ 749.024,33 (setecentos e quarenta e nove mil e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) com vistas à garantia da prestação jurisdicional.

O pedido de urgência foi provido em parte, conforme decisão de fls. 197/200.

As rés foram citadas e apresentaram contestação.

O juízo *a quo* extinguiu o feito, ante a notícia de que não fora proposto o procedimento arbitral.

O autor foi condenado nas custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência, contra o que se insurgiu.

O recurso não comporta provimento.

A “isenção” desse ônus referida pelo apelante diz respeito às hipóteses em que houve (ou haja) efetiva instauração de procedimento arbitral, ficando a cargo do tribunal arbitral competente, quando de sua decisão no desempenho de suas funções e nos termos do compromisso das partes, definir tal

questão.

Hipótese diversa é aquela que surge dos autos, uma vez que o apelante deixou de promover a instauração do procedimento arbitral à qual se vincularia a presente medida cautelar, deixando escoar o prazo regular para tanto sem qualquer providência de sua parte, até que sobreviesse a decretação da quebra da parte contrária, daí resultando a anômala extinção do procedimento cautelar manejado sem que houvesse oportunidade de fazê-lo acompanhar o procedimento arbitral que, repita-se, haveria de ser instaurado tempestivamente, a requerimento do apelante, o que determinaria a remessa dos autos àquele juízo.

A posição deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação – Tutela cautelar pré-arbitral – Sentença que julgou extinto o feito, com fundamento no art. 485, VI e VII, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, seja pela falta de instauração da arbitragem, seja em razão da notícia do encerramento das atividades da requerente enquanto franqueada da requerida – Ante o princípio da causalidade, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$2.000,00, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC – Insurgência da parte autora. Preliminar de ausência de recolhimento do preparo recursal – Recolhimento do preparo realizado pelos apelantes – PRELIMINAR PREJUDICADA. Mérito – Honorários advocatícios – Pretensão de condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, a condenação das partes em sucumbência recíproca – Não acolhimento – Requerentes que foram os responsáveis pela extinção da demanda, uma vez que não instauraram o processo arbitral dentro do prazo legal de 30 dias (art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96) – Correta a imposição dos ônus de sucumbência aos autores – Em que pese o deferimento da tutela cautelar para continuidade da operação desenvolvida no restaurante franqueado, há notícia nos autos de que a parte autora encerrou suas atividades enquanto franqueada da ré – Parte autora que utilizou a medida cautelar proposta com o intuito meramente satisfativo, buscando contornar a cláusula compromissória do contrato firmado entre as partes, em vez de agir com o legítimo propósito de proteger seu direito até a instauração da

arbitragem - Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação - Rejeição - Inexistência de afronta ao disposto nos artigos 489 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, por apresentar a decisão argumentação contrária aos interesses da parte - Fundamentação sucinta e objetiva que não se confunde com a ausência de fundamentação - Sentença que se encontra adequadamente fundamentada no que tange à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, permitindo a compreensão da motivação e das razões de decidir adotadas pelo magistrado, possibilitando, inclusive, à parte recorrer da decisão e expor as razões de seu inconformismo - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1071935-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Tutela antecipada de urgência, ajuizada em caráter antecedente à instituição de arbitragem – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto decorrente da instituição do Tribunal Arbitral – Apelo da ré – Condição suspensiva imposta sobre honorários de sucumbência fixados na r. sentença, que não tem fomento jurídico – Juízo de origem que não concedeu qualquer medida cautelar ou de urgência, não havendo que se falar, portanto, em "medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário" passível de revisão, manutenção, modificação ou revogação pelo Tribunal Arbitral, nos termos do art. 22-B da Lei de Arbitragem. Não compete ao Tribunal Arbitral rever o ônus de sucumbência da tutela de urgência que tramitou junto ao Poder Judiciário, mas tão somente a questão de mérito – Na fixação dos ônus sucumbenciais, ao lado do princípio da sucumbência, deve-se atentar ao princípio da causalidade, que atrai a responsabilidade do pagamento das verbas de sucumbência àquele que deu causa à instauração do feito e à movimentação do aparato Judiciário, que in casu, foi a apelada – Honorários de sucumbência que constituem direito autônomo do advogado. Inteligência do art. 23 do Estatuto da OAB – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1049583-30.2020.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador:

29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – FRANQUIA - CONTRATO DE FRANQUIA QUE PRÊVE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM – TUTELA CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL – INDEFERIMENTO - Antes de instituída a arbitragem, cabe ao Poder Judiciário analisar os pedidos de medida cautelar ou de urgência – Art. 22-A da Lei nº 9.307/96 – No caso em apreço, não se vislumbra situação de urgência, aliado ao risco de irreversibilidade da medida – Somado a isso, sequer foi instituído o procedimento perante a Câmara Arbitral, o que denota não haver urgência – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – A imposição do ônus da sucumbência é regida pelo princípio da causalidade, de modo que, se a autora apelante deu causa ao ajuizamento desta demanda, deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010661-91.2020.8.26.0625; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

Requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente (arts. 22-A e 22-B, da Lei n. 9.307/1996), em contrato de franquia - Sentença de extinção, nos termos do art. 487, I, do CPC, porque ausentes os pressupostos à concessão da tutela cautelar - Inconformismo da requerente - Acolhimento em parte - Após a instituição da arbitragem, cabe aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário (art. 22-B, caput, da Lei n. 9.307/1996) - O procedimento arbitral foi constituído, in casu, daí a cessação da competência do juízo estatal para deliberar sobre a eficácia da tutela cautelar anteriormente concedida - Perda superveniente do interesse processual, em relação à tutela cautelar em caráter antecedente - Adequação da sentença, para extinção do processo, sem exame do mérito (arts. 485, VI, e 493, do CPC) - Precedentes desta C. Câmara Julgadora e do C. STJ - Inversão do

ônus da sucumbência, à vista do princípio da causalidade - Sentença reformada - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1110822-06.2018.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

O Art. 85 do Código de Processo Civil consigna que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, aplicando-se a causalidade. Nos presentes autos, o magistrado *a quo*, reconheceu a sucumbência da apelante. Nesse mister, fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Da análise do caderno processual, verifica-se que a ação só foi extinta pela demora ao instituir o procedimento de arbitragem.

Dessa forma, deve ser mantido o reconhecimento do decaimento do apelante, com a consequente sucumbência fixada em seu desfavor, devendo arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais majoro neste grau recursal para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator